



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0110746-92.2008.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VANDA MANTOVANI PIRES, ANTONIA CHIARI TOBIAS, ANUNCIATA CONCEIÇÃO ALVES VIDAL, APARECIDA DE VASCONCELLOS BABETO, APARECIDA DE VASCONCELLOS ESPOSITO, APARECIDA MARTINS GRASSI, APARECIDA ZELIA LOPES, APARECIDO SIQUEIRA SANTOS DA ROCHA, APARECIDA ALTAMIR PONTREMOLÉZ VARALTA, ARLETE CONCEIÇÃO BORSETTI, ELIANE EDDYE BANDLE RICCI, IOLY AUGUSTO, ENI PERAZZI DE AQUINO, ISABEL BARTYRA RENDA SIQUEIRA, IZAURA MARCHETTO FERREIRA, LENI THEREZINHA COSTA GARCIA, LIA MARY ANTONIO DAGUER, LOURDES DO AMARAL, LUCILLA GARRIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA MEDEIROS TUPINAMBA, MARIA APPARECIDA GONÇALVES DE CARVALHO, MARIA EGGLE GERDULO DE SOUZA, MARIA ELOISA TERRA, MARIA HELENA PETERSEN BARRETO MOREIRA, MARIA ICLEIA SBRAGIA JACOBINO, MARIA MARGARETE LAZARI CAMARGO, MARIA YVONE DE OLIVEIRA, MARLENE FIGUEIRA DOURADO, NEURIBERTO CARLOS VIVIANI, UANDI MEMA BERNEBA, ARY JACOBINO, ANA CLAUDIA MEDEIROS TUPINAMBA, WALTER LUIZ MEDEIROS TUPINAMBA, WALTER TUPINAMBA, LUIS AURELIO ESPOSITO e VITORINO ESPOSITO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0110746-92.2008.8.26.0053

Apelantes: VANDA MANTOVANI PIRES E OUTROS

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA

VOTO N.º 24.917

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto por Vanda Mantovani Pires e outros contra sentença que extinguiu a execução, alegando que a pendência de habilitação dos herdeiros dos exequentes falecidos impossibilita o levantamento dos créditos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença recorrida não é nula, pois não apresenta vícios já que analisou os pontos relevantes à luz da legislação aplicável.

4. A extinção da execução não pode ser reconhecida, pois não houve depósito integral dos valores devidos aos exequentes, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “A extinção da execução, em razão da satisfação da obrigação, requer o depósito integral dos valores devidos.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 924, inc. II; CPC, art. 110; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, § 2º; CPC, art. 85, §11. STJ, 2ª Turma, REsp 107.444/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, ac. 17.03.1997.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Vanda Mantovani Pires e outros contra a r. sentença de fls. 1.465, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença por eles movido em face da Fazenda do Estado de São Paulo.

O inteiro teor:

“Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Anoto que o levantamento dos valores depositados poderão ser requeridos a qualquer tempo nestes autos.

Transitada em julgado, arquivem-se as RPVs e estes autos, com baixa definitiva, devendo a Unidade Judicial atentar para o devido cumprimento do Comunicado Conjunto nº 2682/2021.

Intime-se.” (fls. 1.465)

Os exequentes apelam, a fls. 1.484/1.490, alegando, em breve suma, que: (a) a r. sentença é nula, pois não enfrentou todos os pontos suscitados pelos apelantes nos embargos de declaração posteriormente opostos; (b) o juízo *a quo* extinguiu a execução sem observar a pendência de habilitação dos herdeiros do exequentes falecidos; (c) a extinção impossibilitará os sucessores de levantarem seus créditos. Ao final, requerem o provimento do recurso para a reforma da r. sentença e o afastamento da extinção decretada, com a consequente retomada da execução.

Contrarrazões a fls. 1.497/1.499.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, comporta provimento.

Cuida-se de Cumprimento Sentença movido por Vanda Mantovani Pires e outros, na qual pretendem a condenação da ré Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de diferenças apuradas no benefício de sexta-parte devido aos exequentes.

No curso do processo executivo, os exequentes apresentaram a planilha de cálculo referente ao saldo remanescente (fls.1.444/1.447), no valor de R\$64.064,00 (fls. 1.331), a seguir discriminado:

Número	Exequente	Valor Remanescente
--------	-----------	--------------------

1	Antonia Chiari Tobias	R\$1.362,97
2	Anunciata C. Alves Vidal	R\$1.041,78
3	Aparecida de Vasconcellos Babeto	R\$1.968,00
4	Aparecida de Vasconcellos Esposito	R\$1.909,77
5	Aparecida Martins Grassi	R\$4.424,56
6	Aparecida Zelia Lopes	R\$1.669,77
7	Aparecido Siqueira Santos Da Rocha	R\$1.008,71;
8	Apparecida Altamir P. Varalta	R\$1.759,57
9	Edson Antonio Perazzi De Aquino	R\$0,00
10	Eliane Eddye Bandle Ricci	R\$1.585,50
11	Erci Perazzi De Aquino	R\$114,98
12	Helena Perazzi De Aquino Oliveira	R\$114,98
13	Heleno Cardoso De Aquino	R\$461,57
14	Henrique Perazzi De Aquino	R\$114,98
15	Ioly Augusto	R\$1.632,50
16	Isabel Bartyra Renda Siqueira	R\$5.811,97
17	Izaura Marchetto Ferreira	R\$2.749,87
18	Leni Theresinha Costa Garcia	R\$775,02
19	Lia Mary Antonio Daguer	R\$1.444,56
20	Lourdes Do Amaral	R\$1.243,44
21	Lucilla Garrido Da Silva	R\$1.901,66
22	Arlete Conceicao Borsetti	R\$1.058,06
23	Maria Aparecida Medeiros Tupinamba	R\$1.817,41
24	Maria Apparecida Gonc.De Carvalho	R\$2.087,21
25	Maria Eegle Gerdulo De Souza	R\$1.926,07
26	Maria Eloisa Terra	R\$2.984,78
27	Maria Helena Petersen B. Moreira	R\$1.772,05
28	Maria Margarete Lazari Camargo	R\$2.621,34
29	Maria Yvone De Oliveira	R\$1.251,78
30	Marlene Figueira Dourado	R\$1.733,36
31	Neuriberto Carlos Viviani	R\$2.087,48
32	Uandi Mema Berneba	R\$3.193,88
33	Vanda Mantovani Pires	R\$1.425,68
34	Foz Sociedade de Advogados	R\$7.008,74
Total:		R\$64.064,00

Sobreveio a manifestação da executada, a fls. 1.456/1.457, oportunidade em que concordou com o valor apontado pelos exequentes.

A fls. 1.461, a z. serventia certificou o depósito do valor executado, nos autos dos incidentes de RPV nº 03 a 23, a seguir discriminados:

Nº	Incidente	Beneficiário	Depositado	Fls.
1	0024576-34.2019.8.26.0053/02	Foz Soc. de Advogados	R\$ 3.362,12	fls. 16/17
2	0110746-92.2008.8.26.0053/03	Antonia Chiari Tobias	R\$2.963,97	fls. 186/188
3	0110746-92.2008.8.26.0053/04	Anunciata C. Alves Vidal	R\$2.265,72	fls. 186/188
4	0110746-92.2008.8.26.0053/05	Aparecida de V.Babeto	R\$4.278,81	fls. 186/188
5	0110746-92.2008.8.26.0053/06	Aparecida Martins Grassi	R\$9.658,75	fls. 186/188
6	0110746-92.2008.8.26.0053/07	Aparecida Zelia Lopes	R\$3.629,35	fls. 187/189
7	0110746-92.2008.8.26.0053/08	Aparecido S. S. da Rocha	R\$2.196,42	fls. 186/188
8	0110746-92.2008.8.26.0053/09	Aparecida A. P. Varalta	R\$3.834,98	fls. 186/188
9	0110746-92.2008.8.26.0053/10	Eliane Eddye Bandle Ricci	R\$3.446,98	fls. 186/188
10	0110746-92.2008.8.26.0053/11	Ioly Augusto	R\$3.549,41	fls. 186/188
11	0110746-92.2008.8.26.0053/12	Isabel Bartyra R. Siqueira	R\$12.698,50	fls. 186/188
12	0110746-92.2008.8.26.0053/13	Leni Theresinha C. Garcia	R\$1.686,03	fls. 186/188
13	0110746-92.2008.8.26.0053/14	Lia Mary Antonio Daguer	R\$3.139,70	fls. 186/188
14	0110746-92.2008.8.26.0053/15	Lourdes do Amaral	R\$2.705,00	fls. 186/188
15	0110746-92.2008.8.26.0053/16	Maria Eegle G. de Souza	R\$4.186,23	fls. 188/190
16	0110746-92.2008.8.26.0053/17	Maria Eloisa Terra	R\$6.524,26	fls. 186/188
17	0110746-92.2008.8.26.0053/18	Maria Helena P. B. Moreira	R\$3.851,52	fls. 186/188
18	0110746-92.2008.8.26.0053/19	Maria M. L. Camargo	R\$5.720,12	fls. 186/188
19	0110746-92.2008.8.26.0053/20	Maria Yvone de Oliveira	R\$2.720,72	fls. 186/188
20	0110746-92.2008.8.26.0053/21	Marlene Figueira Dourado	R\$3.767,40	fls. 186/188
21	0110746-92.2008.8.26.0053/22	Vanda Mantovani Pires	R\$3.100,67	fls. 186/187
22	0110746-92.2008.8.26.0053/23	Foz Soc. de Advogados	R\$12.826,43	fls. 185/186

Diante do depósito do valor executado nos incidentes de RPV, o juízo *a quo* extinguiu o feito executivo, nos termos já relatados (fls. 1.465).

Os exequentes opuseram embargos de declaração, oportunidade em que informaram o falecimento de Aparecida de Vasconcellos Esposito, Arlete Conceição da Silva, Eni Perazzi de Aquino, Heleno Cardoso de Aquino, Izaura Marchetto Ferreira, Lucilla Garrido da Silva, Maria Aparecida Medeiros Tupinanba, Maria Aparecida Gonc. de Carvalho, Neuriberto Carlos Viviani e Uandi Mema Berneba. Ressaltaram que os referidos exequentes aguardam a regularização processual e a extinção do processo impedirá a expedição de seus ofícios requisitórios (fls. 1.469/1.470).

Os embargos, todavia, não foram acolhidos (fls. 1.471/1.472), assim como aqueles opostos a fls. 1.476/1.477 sob o mesmo fundamento, conforme a decisão de fls. 1.478/1.479.

Inconformados, os exequentes apelam, ao fundamento de que a extinção do procedimento executivo impedirá o levantamento do crédito pelos sucessores dos exequentes falecidos, que ainda não regularizaram a sua representação.

Pois bem.

A r. sentença não padece de vícios, pois todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. X, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o juízo *a quo* extinguiu a execução ao fundamento de que, com o depósito do valor executado, houve a satisfação da obrigação buscada pelos exequentes/apelantes, nos termos do CPC, art. 924, inc. II:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.”

Respeitado o entendimento adotado em primeiro grau, compulsando os autos, denota-se que não houve a expedição, tampouco o depósito dos RPV's referentes aos exequentes/apelantes Aparecida de Vasconcellos Esposito, Arlete Conceição da Silva, Eni Perazzi de Aquino, Heleno Cardoso de Aquino, Izaura Marchetto Ferreira, Lucilla Garrido da Silva, Maria Aparecida Medeiros Tupinanba, Maria Aparecida Gonc. de Carvalho, Neuriberto Carlos Viviani e Uandi Mema Berneba. Nesse contexto, não há como reconhecer a satisfação da obrigação, nos termos do CPC, art. 924, inc. II, diante da ausência do depósito integral dos valores devidos aos apelantes, conforme entendimento do C. STJ:

“Para extinção do processo, pelo pagamento, impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado. A recusa e o consequente depósito parcial importam no prosseguimento do feito executório” (STJ, 2ª Turma, REsp 107.444/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, ac. 17.03.1997, RSTJ 98/177, *apud* Humberto Theodoro Júnior; in “Código de Processo Civil Anotado”, 20ª ed. rev., atual., Rio de Janeiro – RJ: Editora Forense, 2016, p. 2.144 – g.n.).

Portanto, a extinção deve ser afastada.

Para fins de prequestionamento, por último, é de considerar incluídos neste v. Acórdão as normas constitucionais e federais suscitadas pelas partes. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível dos exequentes Vanda Mantovani Pires e outros para afastar o decreto de extinção proferido pelo juízo *a quo*, com a consequente retomada do cumprimento de sentença. Diante do provimento do recurso, não incide a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, nos termos do CPC, art. 85, §11.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA